

Artigo 8.º — Incentivos

SECCÃO 1.2

Disposições relativas à ocupação do(s) lote(s)

Artigo 9.º

Índices de ocupação

- 1 — O índice máximo de ocupação não poderá exceder os 60%.
- 2 — O número máximo de pisos será de dois para os edifícios destinados às funções administrativas e de serviços e de um só piso com altura máximo 5,50 m para as naveas industriais.
- 3 — As distâncias mínimas às vias públicas serão de 3,00 m para edifícios administrativos e de serviços quando constituírem unidades separadas da nave e de 1,00 m para as naveas industriais e edifícios destinados a postos de venda.
- 4 — As edificações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 12.º devedem ficar afastadas das extremas dos lotes confinantes no mínimo 5,00 m.

Artigo 10.º

Espaços livres

SECCÃO 1.3

Composição funcional e estética das construções

Artigo 11.º

Edificações

Artigo 12.º

Composição funcional

Artigo 13.º

Infra-estruturas

Artigo 14.º

Fiscalização e sanções

CAPÍTULO II

Aquisição de terrenos em zona industrial

Artigo 15.º

Aquisição

Artigo 16.º

Constituição de reserva

SECCÃO

Venda de lotes em propriedade plena

Artigo 17.º

Objectivos

Artigo 18.º

Preço

O preço de aquisição de terrenos é de 1000\$/m<sup>2</sup>, sendo o pagamento feito na sua totalidade no acto de escritura ou, em alternativa, nos seguintes termos:

- 1.º Na assinatura da escritura de compra e venda — 50%;
- 2.º Decorridos 12 meses da data de assinatura da escritura — 30%;
- 3.º Decorridos 24 meses da data referida — 20%.

Artigo 19.º

Obrigações do adquirente

Artigo 20.º

Transmissão do direito de propriedade

Artigo 21.º

Reversão

Artigo 22.º

Indemnização

Edital n.º 182/99 (2.ª série) — AP — Joaquim Luis Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal de Alpiarça.

Torna público que o Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança da Taxa de Exploração de Inertes do Concelho de Alpiarça foi aprovado pela Assembleia Municipal de Alpiarça em sessão ordinária de 29 de Dezembro de 1998, sob proposta da Câmara Municipal.

O referido Regulamento foi submetido a apreciação pública nos termos legais. Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

10 de Maio de 1999. — O Presidente da Câmara, Joaquim Luis Rosa do Céu.

Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança da Taxa de Exploração de Inertes

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º e na alínea d) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objectivo estabelecer as normas por que se rege a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inertes na respectiva área, prevista na alínea a) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 3.º

Incidência

Fica sujeita a pagamento de taxa a extracção de merces na área do município sempre que o produto da extracção se destinar a ser transaccionado.

Artigo 4.º

Taxa

O valor da taxa devida pela extracção de inertes será de 50\$ por cada tonelada extraída.

Artigo 5.º

Liquidação

1 — A liquidação da taxa a que se refere o artigo 3.º far-se-á em face de declaração que os exploradores dos inertes ficam obrigados a apresentar nos serviços de tesouraria da Câmara Municipal, arredondando-se por excesso os valores obtidos, a final, para a dezena de escudos imediatamente superior.

2 — A declaração referida no número anterior será apresentada até ao dia 20 de cada mês, relativamente ao mês anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de toneladas extraídas e a sua discriminação por tipo de inerte e ser acompanhada de uma relação das facturas emitidas no mês, discriminando o número, data, nome do adquirente e peso (e valor, se a taxa for fixada em função do valor).

3 — Na falta da apresentação da declaração referida nos números anteriores, ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indiciadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.

4 — A correcção do valor cobrado será feita logo que obtida a declaração a que se referem os n.ºs 1 e 2 ou elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.

5 — Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o município, o explorador em falta será notificado, por mandado ou seguro do correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença acrescida dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.

6 — Não serão de fazer liquidações adicionais de valor inferior a 5000\$.

7 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida de valor superior à estabelecida no número anterior, deverão os serviços municipais competentes promover, officiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou a mais paga.

8 — A Câmara poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, nos casos referidos no n.º 3.

Artigo 6.º

Livro de registo

1 — Os exploradores de inertes são obrigados a possuir um livro de registo de modelo fornecido pela Câmara, com termos de abertura e encerramento assinado pelo presidente da Câmara, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual serão escripturados cronologicamente os valores sujeitos à taxa, com indicação do adquirente dos inertes, até oito dias após a emissão das respectivas facturas.

2 — Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhes permitam obter relação com os elementos e escripturar no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global de cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva relação.

Artigo 7.º

Início e termo da actividade

1 — Os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade da exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 3.º

2 — A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias a contar da data dos factos que a originam.

Artigo 8.º

O pagamento da extracção de inertes será feito na tesouraria municipal no prazo de dois meses subsequentes ao final do mês da extracção, para o que deverão ser solicitadas guias

no serviço de atendimento da Câmara Municipal.

2 — O pagamento poderá ainda ser feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, após o que se procederá à cobrança coerciva.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento incumbe aos funcionários municipais para o efeito designados.

2 — Os exploradores de inertes são obrigados a consentir na entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — A infracção ao presente Regulamento constitui contra-ordenação social, punível com as seguintes coimas, arredondadas ao milhar de escudos superior:

- a) De 10% a 100% do salário mínimo nacional, a violação do disposto no artigo 7.º ou a incorrecta escripturação do livro ou da declaração referidos, respectivamente, no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 5.º;
b) De 20% a 200% do salário mínimo nacional, a não apresentação da declaração referida no n.º 2 do artigo 5.º ou a inexistência do livro referido no artigo 6.º e a violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º

2 — A competência para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara, que a poderá delegar em qualquer vereador.

Artigo 11.º

Modelo de livro

Table with columns: REGISTO (Nº, DATA), FACTURA (Nº, DATA), NOME DO ADQUIRENTE (1), PESO (TON.), VALOR, SOMA PERIÓDICA (PESO, VALOR).

(1) De escripturação facultativa.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após afixação de editais publicitando a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 3870/99 (2.ª série) — A.º — Pelo presente se torna público que a Assembleia Municipal de Alter do Chão, no uso das competências que lhe são cometidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 8/91, de 12 de Janeiro, aprovou na sua 2.ª sessão ordinária de 23 de Abril do corrente ano, na versão definitiva, decórrido que foi o período de inquérito público, o Regulamento do Concurso para Atribuição de Fogos de Habitação Social, em Regime de Renda Apoiada, a qual se publica em anexo.

A 4 de Maio de 1999, O Presidente da Câmara, António Hemetério Grossa Cruz.